



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 686.039
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa
Órgão: Prefeitura Municipal de Antônio Dias
Responsável: Willian Robson Marques Fraga
Exercício: 2003

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

Tratam os presentes autos de procedimento destinado à Prestação das Contas Anuais, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela Instrução Normativa TCEMG nº 01/2003.

Do relatório decorrente da análise da Prestação de Contas (fls.05/17), concluiu-se pela existência de irregularidades preliminares, conforme atestado pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas.

Consta dos autos, citação formal do jurisdicionado, que apresentou manifestação (fls.152/201), cumprindo-se deste modo, os ditames dos corolários constitucionais inafastáveis do devido processo legal material e formal, sendo assegurados ao jurisdicionado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Unidade Técnica, em reexame (fls.203/207), considerou sanadas as irregularidades anteriormente apontadas.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que em manifestação formal, opinou pela Aprovação das Contas, com ressalva (fls.208/218).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fl.219), a Unidade Técnica realizou novo estudo (fls.220/235), ratificando o entendimento anterior.

Após, retornaram os autos a este Gabinete, para manifestação, nos termos do despacho de fl.237 do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.

Ante o exposto pela Unidade Técnica (fls.220/235), o Ministério Público de Contas, considerando que não houve fato novo que justificasse um novo entendimento sobre a análise da Prestação de Contas, **ratifica os termos do Parecer de fl. 202/218, OPINANDO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA**, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2012.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)